

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**VITÓRIA CRISTINA SOARES E SILVA**

**OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI MENINO BERNARDO: A  
INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR**

**VOLTA REDONDA  
2019**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI MENINO BERNARDO: A  
INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Vitória Cristina Soares e Silva

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

**VOLTA REDONDA**

**2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Objetividade jurídica da lei: menção Benedito: a  
intervenção estatal no poder familiar

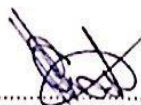
Elaborado por Victoria Cristina Soares e Silva apresentado  
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de  
Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2019

Banca Avaliadora:



Professor Orientador - Unifoa



Professor Avaliador - Unifoa



Professor Avaliador - Unifoa

A Deus, aos meus pais e meu melhor amigo pet.

Em memória de Euridice de Assis Ferreira e Joaquim Ribeiro Soares.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por toda a proteção concedida durante minha vida.

A minha orientadora Daniele Amaral, por ser um grande exemplo de profissional para mim.

À minha família, em especial meus pais Jailton e Cláudia, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, visto que eles dedicaram suas vidas a cuidar de mim, sempre objetivando minha realização pessoal e profissional.

Ao meu melhor amigo pet, Billy, companheiro há dez anos, que esteve ao meu lado durante todas as tardes que produzi este trabalho.

Ao meu padrinho Geraldo, por me incentivar a melhorar minhas habilidades em todas as etapas da minha vida.

Aos meus avós maternos Euridice e Joaquim, *in memoriam*, que, ao lado de Deus, vem me protegendo diariamente.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Lei Menino Bernardo, de nº 13.010/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa alteração visou garantir a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante, sendo abordada ainda a intensa tentativa de conscientização de pais e responsáveis sobre maneiras alternativas de correção, sem a aplicação de castigos físicos que gerem danos físicos e psicológicos à criança ou o adolescente. Cabe ser ressaltado que essa conscientização parte, em sua maioria, de iniciativa do Estado, pois a ele cabe o dever de preservar e garantir os direitos que aqui foram mencionados como inerentes a crianças e adolescentes. Assim, este trabalho tem como finalidade demonstrar a objetividade jurídica da Lei Menino Bernardo, verificando a constitucionalidade da intervenção estatal no poder familiar, além de apresentar opiniões favoráveis e contrárias à aplicação da lei, casos concretos recorrentes de violência infanto-juvenil no Brasil e opiniões de especialistas sob as consequências de castigos degradantes e cruéis a vida dos menores.

**Palavras-chave:** crianças e adolescentes; lei da palmada; dignidade da pessoa humana; intervenção estatal.

## **LISTA DE SIGLAS**

ART. – ARTIGO

CC - CÓDIGO CIVIL

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CRAMI - CENTRO REGIONAL DE ATENÇÃO AOS MAUS TRATOS NA INFÂNCIA DO ABCD

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

RJ – RIO DE JANEIRO

TJ/RJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 APONTAMENTO HISTÓRICO.....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito de criança e adolescente .....	12
2.2 Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	13
2.3 Principais casos de violência contra criança no Brasil .....	15
<b>3 A LEI MENINO BERNARDO.....</b>	<b>18</b>
3.1 A crueldade batiza uma lei .....	18
3.2 Argumentos favoráveis à Lei Menino Bernardo .....	21
3.3 Argumentos contrários à Lei Menino Bernardo .....	27
<b>4 DIREITO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE .....</b>	<b>32</b>
4.1 Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	32
4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	32
4.1.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente .....	34
4.1.3 Princípio da prioridade absoluta .....	35
4.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	36
4.1.5 Princípio da Sigilosidade .....	37
4.1.6 Princípio da Gratuidade .....	38
4.1.7 Princípio da Convivência Familiar .....	38
<b>5 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>40</b>
5.1 Objetividade jurídica da lei 13.010/14 .....	40
5.2 Constitucionalidade da intervenção estatal .....	42

<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo estudar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.010/14 que complementou o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois com essa complementação, estabeleceu-se o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico cruel e degradante. O que de fato deve acontecer é o Estado não somente coibir o ato violento quando esse de fato ocorrer, como também aplicar medidas e projetos que visem conscientizar a população, principalmente aqueles que são responsáveis por uma criança ou um adolescente, prevenindo um acontecimento que pode marcar psicologicamente esse menor. Resta-se claro o dever de punição do agressor por parte do Estado nos casos em que as medidas cautelares não inibiram o comportamento indesejado.

Essa atuação crescente do Estado na proteção de crianças e adolescentes foi muito questionada, sendo indagada a constitucionalidade da intervenção do Estado na vida privada de seus cidadãos. O Estado deverá, de forma articulada, elaborar políticas públicas e executar ações destinadas a coibir o uso de castigo físico e incentivar o uso de formas não violentas na educação de menores. A lei ainda determina como punição pelas práticas que ela define penas de advertência, encaminhamento a programas de proteção à família e orientação psicológica.

Diversos são os princípios que norteiam do Estatuto da Criança e do Adolescente. O principal objetivo destes princípios é a proteção do interesse das crianças e adolescentes em caráter constitucional. Por isso, sabe-se que esta lei reforça o direito à proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, visa preservar o direito a educação, lazer, igualdade e saúde.

Apesar de dar enfoque ao que se coibirá no tratamento de crianças e adolescentes, a lei não afasta a importância da família, pelo contrário. Ela enfatiza a responsabilidade advinda dos pais em orientar seus ensinamentos com base no afeto e na solidariedade, também princípios do ECA, proporcionando um ambiente saudável para a educação desses menores que se encontram em formação, para que sejam adultos comprometidos com a verdade e a correta aplicação das normas. Salienta-se que essas responsabilidades não se limitam aos pais, e sim a todos,

visto que existem diversos grupos da sociedade que, apesar de não exercerem papel de pais, servem de exemplos para os menores e tem grande influência em seu aprendizado, como professores, instrutores etc.

Foram apresentados ainda diversos casos de violência infanto-juvenis que foram noticiados pela mídia brasileira. Esses são apenas os casos que foram divulgados e infelizmente acabam dando uma ideia do que acontece nos lares brasileiros. Essa é mais uma prova da necessidade de aplicação de medidas públicas, ou seja, a necessidade de interferência do Estado na preservação da saúde física e psicológica de crianças e adolescentes, grupo este muito vulnerável e que precisa de maior proteção estatal.

Os castigos e agressões, que muitas vezes resultam em graves problemas, como o próprio caso do menino Bernardo Boldrini, jamais poderão ser condutas aceitáveis no meio social como limites de correção, haja vista tratar-se de uma situação onde não se podem medir forças. Um pai ou uma mãe sempre terá mais força física e psicológica que uma criança ou um adolescente, e por isso deverá colocar na balança o peso de sua atitude *versus* a consequência desta, observando se os limites da educação não foram extrapolados. O Estado, diante dessa questão, vê-se obrigado a agir, pois é nítida a existência de diferentes condições sociais, humanas e culturais no Brasil, e diante disso existe uma relevante brecha sobre a compreensão e segurança da fronteira do que é ou não é prejudicial na educação de seus filhos e a consequência desta no futuro deles.

Ademais, ainda buscam-se respostas para a preocupante questão: por que bater num adulto é agressão, num animal é crueldade e numa criança é educação? Com esse questionamento fica claro que muito há de ser estudado e debatido, mas provavelmente nunca existirá um consenso sobre. Responder essa questão abordará a intervenção do Estado na vida privada e para muitos essa atuação é inconstitucional.

Outrossim, o presente trabalho não tem o escopo de lançar críticas nem tecer elogios a essa lei, tão somente, introduzir discussão à respeito da objetividade jurídica da lei além da constitucionalidade da intervenção do Estado no âmbito familiar.

## 2 APONTAMENTO HISTÓRICO

### 2.1 Conceito de criança e adolescente

Para melhor entendimento do trabalho a ser apresentado, é essencial que seja delimitado o conceito de criança e adolescente para o ordenamento jurídico. Em seu artigo 2º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assim o define:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sabe-se que a idade será fato primordial para que se especifique criança, adolescente e adulto, não sendo utilizados critérios biológicos e psíquicos para a referida distinção.

Rossato, Lépure e Sanches (2012) explicam em sua doutrina que o aniversário de 12 anos faz a criança se tornar adolescente e o aniversário de 18 anos faz o adolescente virar adulto.

É importante ressaltar que o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que criança será todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, não englobando a definição de adolescente.

Artigo 1º:

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Este campo de estudo será mais abordado pela Constituição Federal e pelo ECA, pois existe uma prioridade na universalização dos direitos e, ao mesmo tempo, garantir a especificidade dos direitos dos adolescentes. As características próprias dos adolescentes, na maioria das vezes, não são levadas em consideração, pois há ainda a ideia de que o adolescente é uma criança crescida. A sociedade acaba afastando a opinião dos adolescentes das tomadas de decisões quando na verdade

elas devem ser consideradas, possuindo sua influência no processo histórico e político.

Nesse contexto, explica-se a necessidade de maior entendimento sobre as características da adolescência, como seus desafios e perspectivas. É nesse momento da vida que as decisões afetam o futuro, não só de maneira negativa. Do mesmo modo que durante a adolescência se escolhe uma profissão, é aqui também que se abrem as portas para as drogas, para o mundo do crime, entre outros casos.

A United Nations Children's Fund (UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, em português) enxergou essa necessidade de entender o mundo da adolescência e criou um documento denominado “Situação da Adolescência Brasileira 2011 – O Direito de Ser Adolescente”. Ele auxiliará quem convive diariamente com este tema, como os juízes e advogados, e poderá ajudar também a sociedade, incluindo os governantes, para que entendam a necessidade da adoção de políticas públicas que beneficiem crianças e adolescentes, sem distinção de direitos, mas entendendo suas especificidades.

## **2.2 Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Constituição Federal em seu artigo 24, XV, define que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Isto posto, editou-se o ECA que trata do universo mais específico vinculado ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes de nosso país, dentro de um espírito de maior proteção e cidadania.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

O ECA concretiza um notável avanço democrático ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos de criança e adolescente e surge com a intenção de explicar que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado a eles por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de proporcionar desenvolvimento físico, mental,

moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente origina-se de uma evolução em 4 fases do tratamento de crianças e adolescentes pelo mundo jurídico.

Iniciou-se com a fase de absoluta indiferença quanto ao tema, não havendo diplomas legislativos correspondentes. Em seguida, veio a fase da mera imputação criminal, onde as leis tinham a única e exclusiva intenção de coibir a prática de ilícitos por determinadas pessoas (exemplo: Código Penal de 1890). A terceira fase denominou-se tutelar, sendo conferido aos adultos os poderes para promoção da integração sócio familiar da criança, como o Código de Menores de 1979. A quarta e última fase, adotada atualmente, é a fase da proteção integral, onde garante-se às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, sendo elas reconhecidas como pessoas em desenvolvimento. Nesta última fase foi inserida a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (ROSSATO et al, 2012)

Insta salientar que o parágrafo único, do art. 3º do ECA, explicita que os direitos enunciados ali aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 3º, parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Por fim, resta-se claro que o ECA resgata o valor da criança e do adolescente como seres humanos, sujeitos de direitos, que devem receber o máximo de dedicação. Cabe à sociedade civil fazer uma articulação entre os eixos de promoção das políticas de entendimento dos direitos, defesa que assegura a exigibilidade destes e controle social, que vigiará o cumprimento destes preceitos legais, para garantir que as políticas públicas sejam universais, suficientes e mais adequadas às normas do Estatuto.

### **2.3 Principais casos de violência contra criança no Brasil**

O direito conferido a crianças e adolescentes se torna mais notório quando casos tomam grande proporção na mídia e acabam gerando comoção nacional. São casos geralmente que, devido à grande brutalidade dos crimes cometidos, fazem com que a sociedade passe a ter preocupação sobre a vida dos menores de idade, aqueles amparados pelo ECA, se interessando pela proteção oferecida por este instituto.

O Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – São Paulo, o CRAMI, divulgou um estudo dentre os casos de violência infantil apurados em 2015, onde 90% não foram denunciados, e isto porque estes casos acabam sendo encobertos pelos próprios familiares. É importante destacar que a violência infantil não se limita só a abusos sexuais, como também negligência e abusos físicos e psicológicos.

O reflexo de atitudes degradantes dos pais e responsáveis é amplamente demonstrado pelo Mapa da Violência do Ministério da Saúde (2015), que relata que entre 2002 e 2012 houve um aumento de 40% da taxa de suicídio entre crianças e pré-adolescentes com idades de 10 a 14 anos e 35% na faixa etária de 15 a 19 anos. No relatório do UNICEF de 2015, o Brasil está entre os cinco países sem conflito armado que têm as piores taxas em homicídio de adolescentes e crianças do sexo masculino com idade entre 10 e 19 anos. Foram 59 mortes para 100 mil pessoas nessa faixa etária. Isso tudo é excessivamente influenciado pela reincidência da prática de atos de violência física e psicológica.

Alguns casos tiveram maior comoção nacional e deixaram clara a necessidade de maior atuação do poder público sobre a proteção infanto-juvenil. Em sua maioria, pais e padrastos maltratavam as crianças, as submetendo a castigos físicos degradantes, resultantes, em sua maioria, no óbito da criança ou do adolescente, e quando não, geraram graves transtornos psicológicos que certamente perdurarão durante toda a vida da vítima.

O primeiro caso a ser descrito trata-se do ocorrido com o menino Arthur Pietro, de apenas 3 anos de idade, que desapareceu no início de agosto de 2013, supostamente

no quintal de sua casa enquanto sua mãe e seu pai faziam faxina. Após 7 meses do sumiço, a genitora confessou que o menino estava morto e enterrado em um terreno baldio. Sabe-se que a causa da morte foi uma fratura do crânio. Os acusados alegaram apenas que o menino caiu de uma rede, fato este contestado pelo Promotor, que apresentou laudo onde constatava que a lesão não poderia ter sido ocasionada pela referida rede, já que esta estava a poucos centímetros do chão. Para o promotor, a causa da morte seria afundamento da cabeça após uma pancada e a disjunção osséa incomum foi causada pela força contundente que teria pressionado a coluna vertebral do menino. Salienta-se que não houve pedido de socorro por nenhuma das partes envolvidas (COUTO, 2016).

O segundo caso narrado é o do menino Joaquim Ponte Marques, também de 3 anos, desaparecido em 05 de novembro de 2013 na cidade de Ribeirão Preto. O padrasto de Joaquim, Guilherme Longo, confessou ter estrangulado a criança e logo em seguida jogou o corpo do menino num córrego que deságua no rio Pardo, já na cidade de Barretos. A motivação do crime foi para que o relacionamento do assassino com a mãe do menino melhorasse, pois ela supostamente passaria a ter mais tempo para se dedicar ao companheiro, visto que cuidar de uma criança demandava muito esforço (COUTO, 2016).

Um caso que envolveu apenas uma responsável pela criança, não sendo esta genitora da vítima, foi o crime cometido por Silvia Calabresi, que correu em Goiânia, no ano de 2008. Sílvia, uma rica empresária goiana, aliciou a menina Lucélia, de origem humilde, apenas 12 anos. Silvia submetia Lucélia a diversos castigos físicos e torturas. As outras meninas que disseram terem sido torturadas por Silvia tinham o mesmo perfil: nascidas em famílias pobres, a conheceram por meio de pessoas que trabalhavam para ela (Lucélia era sobrinha de uma ex-empregada de Silvia). Ela se mostrava simpática e convidava as vítimas para irem à sua casa. Depois de ganhar a confiança das crianças, pedia a seus pais que as deixassem morar com ela, alegando que tinha três filhos homens e que sentia falta de uma menina. Logo em seguida, cometia os crimes (COUTO, 2016).

Um dos crimes que mais chocou o Brasil foi o de Isabella de Oliveira Nardoni, uma criança 5 anos de idade. A menina foi jogada do 6º andar de um edifício, em março de 2008, por seu pai, Alexandre Nardoni. Segundo as investigações, Ana

Carolina Jatobá, a madrasta de Isabela, já havia agredido a criança, o que explicava a marca na testa da vítima. Em seguida, já dentro do apartamento, o pai de Isabela a arremessou tão forte no chão que a menina obteve diversas fraturas no corpo, comprovadas pelo laudo pericial. A acusação afirma que como a menina desmaiou, Alexandre e Ana Carolina acreditavam que ela estaria morta e resolveram arremessá-la da janela de um dos quartos, forjando um acidente e incriminando uma terceira pessoa, hipótese descartada pela polícia. Sem provas que sustentassem sua defesa, o casal foi condenado pela morte da menina e cumprem pena até o presente dia (COUTO, 2016).

No capítulo seguinte trataremos do caso “Bernardo Boldrini”, o caso que deu origem a lei Menino Bernardo, sendo esse o tema central desta pesquisa.

### **3 A LEI MENINO BERNARDO**

#### **3.1 A crueldade batiza uma lei**

O caso que gerou comoção nacional e hoje batiza uma lei é o do menino Bernardo Uglione Boldrini, uma criança de apenas 11 anos de idade, que vivia na cidade em Três Passos/RS com seu pai, o médico Leandro Boldrini e sua madrasta Graciele Ugulini (MATOS, 2018).

Em abril de 2014, Bernardo fora dado como desaparecido por seu pai. Ele informou às autoridades policiais que o filho havia ido passar o final de semana na casa de um amigo, mas ao chegar ao local para buscar Bernardo, dois dias depois, foi avisado que o garoto não havia chegado. Dez dias depois da notificação de desaparecimento, o corpo do menino foi encontrado envolto em um saco plástico e enterrado em um buraco na área rural de Frederico Westphalen, no Norte do Rio Grande do Sul, a aproximadamente 83 km de distância da cidade em que Bernardo residia (MATOS, 2018).

As investigações policiais sobre o crime continuaram, devido ao caráter brutal do crime, haja vista se tratar de uma vítima menor de idade. Na mesma noite em que o corpo de Bernardo foi encontrado, o pai, o médico Leandro Boldrini, a madrasta Graciele Ugulini, e a assistente social Edelvânia Wirganovicz, amiga do casal, foram presos pela suspeita de envolvimento no crime (MATOS, 2018).

As suspeitas de envolvimento dos responsáveis pelo menino começaram quando a vida e a rotina deles passaram a ser analisadas. No dia 04 de abril de 2014, o suposto dia do desaparecimento de Bernardo, a madrasta foi multada pela polícia por excesso de velocidade enquanto transitava na estrada que liga os municípios de Tenente Portela e Palmitinho, cerca de 50 km da cidade de Três Passos, todas no estado do Rio Grande do Sul. Câmeras identificaram que Bernardo estava no banco de trás. Ambos aparentavam tranquilidade, de acordo com o depoimento de um policial. Outro fato assustador é o que relatou a delegada Caroline Bamberg: o pai de Bernardo e a madrasta do garoto receberam “com frieza” a notícia da morte de Bernardo e se preocuparam demais com a reação da mídia (MATOS, 2018).

Órfão de mãe, o menino se dizia carente de atenção, chegando até a procurar a Justiça para relatar o caso, informando que sofria diversas agressões verbais da madrasta e acusando o pai de omissão. Porém, no início do ano de 2014, o juiz Fernando Vieira dos Santos, 34 anos, da Vara da Infância e Juventude de Três Passos, autorizou que o garoto continuasse morando com o pai, após o Ministério Público (MP) instaurar uma investigação contra o homem por negligência afetiva e abandono familiar. Não foi relatada agressão física, mas a vontade do menor era clara: morar com outra família (MATOS, 2018).

O exame toxicológico feito no corpo de Bernardo revelou a presença do medicamento Midazolam. Segundo as investigações, foram encontradas notas fiscais e receitas médicas que apontaram que o pai da vítima receitou o remédio, que foi comprado pela madrasta. Ela e Edelvânia, aplicaram o medicamento no garoto, causando sua morte. Em seguida, as duas teriam recebido ajuda de Evandro para fazer a cova e ocultar o cadáver. A denúncia do Ministério Público ainda apontou que Boldrini pai foi o mentor de todo o crime (MATOS, 2018)

Atualmente, Boldrini está na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, exercendo atividades laborais, como limpeza e ajuda na cozinha. Graciele e Edelvânia estão no Presídio Estadual Feminino Madres Pelletier, em Porto Alegre, em celas com outras presas que cometeram crimes semelhantes. Graciele ajuda a recolher o lixo de toda a casa prisional e Edelvânia é responsável pela limpeza de um dos pátios. O processo aguarda data para realização do júri (MATOS, 2018).

Casos como o de Bernardo despertam na sociedade uma preocupação sobre o bem-estar e a saúde física e psicológica daqueles que, na maioria das vezes, não são ouvidos e são duramente punidos (MATOS, 2018).

A Lei Menino Bernardo, nº 13.010/2014, dispõe a respeito de algumas alterações no ECA, com objetivo principal de estabelecer aos menores o direito de serem educados e cuidados sem o emprego de violência física ou psicológica, como o que aconteceu com Bernardo e acontece diariamente com diversos casos que não tem a mesma repercussão na mídia brasileira. O nome foi adotado pelos deputados quando ainda da tramitação do então projeto de lei 7672/2010, da Presidência da

República brasileira, proposto ao Congresso Nacional Brasileiro. Já a imprensa brasileira apelidou a lei de Lei da Palmada (MATOS, 2018).

Tanto a violência verbal, que são aplicadas com gritos e xingamentos, quanto à violência física e os maus-tratos, despertam sentimentos como a ansiedade e a angústia nas crianças (MATOS, 2018).

Vários são os prejuízos trazidos à vida da criança em decorrência da aplicação de severos castigos físicos e psicológicos, que podem perdurar durante toda a vida dos menores. São eles: Inibem a autonomia da criança; anulam a iniciativa da criança, bloqueando seu comportamento e limitando sua capacidade de resolver problemas; interferem em seu processo de aprendizado e, conseqüentemente, no desenvolvimento de sua inteligência; prejudicam sua autoestima, pois promove expectativas negativas a respeito de si mesmo; causam dificuldades ou destrói o vínculo e a comunicação entre pais e filhos; geram sentimentos como solidão, tristeza e abandono; formam uma visão de vida negativa, considerando, inclusive, a sociedade um lugar ameaçador; condicionam socialização da criança; promovem a violência como um modo válido de resolver conflitos e despertam a raiva, o rancor e estimula o desejo de fugir de seu próprio lar (SOU MAMÃE, 2016).

Anteriormente à denominação “Lei Menino Bernardo”, a lei 13.010/14 era conhecida como “Lei da Palmada” e por não ser amplamente divulgada e explicada, grande parte da sociedade acredita que ali estará sendo delimitada e imposta à sociedade uma nova regra de conduta, limitando o controle dos pais e responsáveis sobre a educação de seus filhos. Por isso, tal tema é bastante polêmico tendo em vista que o castigo físico como forma de punição de um comportamento negativo e inadequado, é um método bastante utilizado e está enraizado na cultura brasileira, e entendem a utilização deste castigo como corresponde ao exercício do poder familiar.

O importante é destacar ainda que os dados de violência doméstica infantil são altíssimos no Brasil, e a criação desta lei apenas reforçou o combate a ela. Já existiam normas que proibiam os casos de castigos imoderados, bem como existiam programas de combate à violência infantil, porém o que se buscou através dessa lei

foi o caráter educativo de mudar o jeito de gerir a educação dos filhos, mudando a forma de castigos físicos para diálogos, conversas e outros meios que não atinjam a integridade física de uma pessoa que não pode se defender, seja por condições físicas ou por medo (CRAMI – Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – 2015).

### **3.2 Argumentos favoráveis à Lei Menino Bernardo**

A Lei Menino Bernardo traz um novo olhar sobre o processo educativo e de cuidados com crianças e adolescentes brasileiros. A ideia é que os pais e todos os responsáveis que lidam com crianças de alguma forma, percebam que bater, xingar, humilhar, não é um processo educativo e que busquem outras alternativas, sendo essas mais humanas e que a longo prazo não irão desencadear diversos transtornos e problemas na vida das vítimas.

Sendo assim, o principal objetivo da lei não é moldar a educação familiar, não é proibir que cada pai corrija seu filho da maneira como acha correto. A lei busca conscientizar que a punição educacional deve ser medida, a fim de evitar abusos e descontroles, pois assim como adultos e animais tem direito à dignidade, sem agressão física, as crianças também tem.

Ao educar os filhos com algumas “palmadinhas”, não pensamos no que isso acarretará no futuro, apenas estamos tentando consertar algo momentâneo. Mas por que utilizar uma agressão, mesmo que seja leve, para educar? Se agredir um adulto é crime, porque agredir uma criança que não pode se defender pode ser permitido?

Os principais influenciadores na construção do caráter de uma criança é que os educa. Então podemos considerar que se a criança convive diariamente com a ideia de que agressão é a solução, será fácil observar que eles agirão da mesma maneira quando se depararem com um problema na escola, no curso de inglês, com os amigos do clube e até mesmo com os próprios irmãos. O processo de educar não pode ser violento, pois, a resposta também poderá ser a mesma, uma vez que ensinar envolve uma aprendizagem. Para Luciana Barros de Almeida (RÁDIO CÂMARA, 2014), meninos e meninas aprendem mais pelas atitudes dos pais do

que espelhados no que eles dizem à vista disso se aprendem que é errado bater, mas apanham em casa, vão entender a mensagem da ação e não a da conversa. Contudo, a melhor forma de enfrentamento a esse problema, seriam campanhas de conscientização que divulgassem os pontos positivos de uma criação à base de conversa e os lados negativos da violência em casa.

Quando batemos em uma criança, ela deixa de agir como antes por medo de apanhar e não porque era errado e sua atitude lhe trará consequências negativas. Deve-se ser ensinado o certo e o errado sempre em função do que nossas atitudes gerarão, e não apenas pelo medo. Não existe um manual de como se comportar durante a vida, sendo assim quando as crianças se tornarem adultos e não houver ninguém para bater, a educação recebida na infância será posta em prática, valendo então os valores e princípios aprendidos, que forma a personalidade e a maneira como cada um lidará com as diversas situações da vida adulta.

Outro ponto abordado pelos defensores da lei, como a Rede Não Bata, Eduque, composta pela Fundação Xuxa Meneghel, é sobre a medida da palmada, visto que um adulto possui muito mais força que uma criança ou um adolescente e acaba ignorando sua força e a hora certa para parar. Será muito fácil deixar marcas físicas em uma criança, e mais fácil ainda marcá-las psicologicamente. E esse é um dos grandes problemas da punição corporal, pois os limites definidos pelo próprio educador são ultrapassados, sem que este sequer se aperceba. É muito frequente que os próprios pais dessensibilizados para o grau de violência que utilizam.

Suponhamos que uma criança que levou apenas uma “palmadinha” não teve seu comportamento influenciado, voltando a se comportar inadequadamente. Os pais ou responsáveis terão que aumentar, cada vez mais, o grau da palmada? Elevando o peso de suas mãos? Não, pois existe um limite físico para isso. Além disso, a criança poderá ficar cada vez mais rebelde, com comportamento inadequado se mantendo ou até mesmo aumentando gradativamente. É um ciclo em que violência gera violência.

Existem ainda muitos argumentos como “meu pai me bateu e isso fez quem eu sou hoje”. Ocorre que é válido lembrar que não é todo mundo que apanha que

segue bons caminhos na vida, e também não são todas as pessoas que nunca apanharam que não tiveram educação.

Bater não está associado a melhorias no comportamento ao longo do tempo. Não só coloca os pais num nível de adrenalina e *stress* elevado, como também transmite à criança a ideia de que o corpo não é seu, é propriedade dos pais, não podendo ser negociada a forma como querem ser tratadas. Em adultos punidos fisicamente durante a infância, a probabilidade de valorizarem positivamente um comportamento violento aumenta, seja contra o filho ou contra o atual parceiro.

Um ponto não muito abordado é o sentimento que pode surgir posteriormente à punição. Para os pais e responsáveis, verificando que se encontram cada vez menos eficazes em controlar o comportamento das crianças e adolescentes, pode ser desenvolvido o sentimento de culpa, por não se sentirem capazes de educar os filhos sem bater, considerando-se que a punição desta forma se tornou um ciclo vicioso. Já para as crianças, que em determinadas fases da infância são constantemente corrigidas, a frequência do castigo corporal pode desenvolver uma imagem negativa de si enquanto filho, gerando um impacto negativo na sua auto-estima e personalidade.

Ao final, cada palmada reafirma aos pais o fraco controle que assume sobre seu filho, ratificando a ineficácia da sua parentalidade. À criança é validado o agir desta forma como característica do amor, considerando, ao crescer, que a intimidação é prática habitual e poderá ser em suas relações interpessoais, pois fará parte de seu costume.

Aos pais que se encontram em situações semelhantes, é importantíssimo mencionar algumas maneiras eficazes de se educar uma criança e um adolescente sem gerar os traumas já mencionados neste trabalho: (a) É válido utilizar o diálogo sempre que possível, pois falar com uma criança sobre que comportamentos são aceitáveis e quais não são, garantindo que a própria criança lhe explique o porquê de um comportamento ser desadequado ou perigoso; (b) Crie oportunidades educativas, pois a existência de diálogo não invalida que se sigam outros métodos de disciplina eficazes – exemplo: dar ao seu filho tarefas domésticas ou colocá-lo para arrumar algo que tenha quebrado); (c) Utilizar consequências como uma forma

eficaz de disciplina, como por exemplo: Se não comer o que tem no prato de comida, eventualmente ficará com fome; se estragar os brinquedos/computador, não poderá se divertir com esses mesmos produtos (SOU MAMÃE, 2016).

Nos dias atuais, diversos recursos são interpostos perante tribunais com base nos artigos da lei Menino Bernardo, com a intenção de desqualificar práticas criminais. Tendo em vista o rigor da lei, e cada vez mais comum que Turmas Recursais sigam o previsto em lei, analisando criteriosamente os casos, negando-lhes provimento.

Apelação. Juizado Especial Criminal. Crime de Maus Tratos. Tipicidade. Excesso no animus corrigendi. Marcas positivando o laudo de Exame de Corpo de Delito. Prova oral coesa. Condenação. Pena de multa fixada no mínimo legal. Negado provimento ao apelo. VOTO 1. Presentes os requisitos de admissibilidade. Verifica-se tempestivo, legítima a parte recorrente, sendo, igualmente adequada a via, para a apreciação do meritum recursal. DA TIPICIDADE 2. Caracteriza-se, igualmente, o tipo dos maus tratos, quando abusa o agente dos meios de correção ou disciplina. Insere-se nesta figura, justo, o excesso de quem age com animus corrigendi ou disciplinandi. "Abusar tem o significado de ir além do permitido." Não se pune apenas quem agride gratuitamente o menor, mas, ainda, quem no dever de educar, ensinar extrapola este limite. Vivendo na cidade do Rio de Janeiro, em pleno sec. XXI, em que se discute na TV, Rádios e jornais, a "Lei da Palmada" mais ainda popularizada com a figura da apresentadora de TV, Xuxa, não vejo, como atribuir a ação da Ré, ao chamado erro de proibição indireto. Não há como crer que estivesse a Ré agindo porque se achava no exercício regular de um direito. As marcas deixadas no corpo da vítima "não faz calar" ter a Ré se excedido em sua correção. Múltiplas áreas de coloração avermelhadas/arroxeadas. (fl.27) Pequenas ou não, lesões existiram. Nem se diga, como sustenta a Defesa Técnica que não teriam sido graves. O simples excesso na correção psicológico já restaria caracterizo o tipo. Pretende o tipo impedir que se extrapole esta linha fronteira e que, nenhum mal maior venha a ocorrer, no desdobramento de uma irracionalidade do educador. Em tendo sido a própria Ré vítima de lesão corporal, em processo perante a Violência Doméstica, não há como crer que não saiba a dor de uma lesão, ainda, que "leve" a luz de uma classificação que dimensiona o físico mas, não o psicológico. Apanhar de quem se ama e de quem tem o dever de cautela, e não ter meios de se esquivar da convivência, deve impingir uma dor maior, uma dor contínua. Evidente o dolo. Julgado no âmbito dos Juizados Especiais e, em meio a duas oportunidades de evitar o processo - com medidas despenalizadoras e que objetivariam a pacificação -, entendo que não se justifica nem mesmo por questão de Política Criminal, a incidência do Princípio da Direito Penal Mínimo. Reconheço a presente conduta - esculpida no art. 136 do Código Penal - ante a impossibilidade de se afastar o Princípio da Lesividade, ex: vi no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição da República. Não sendo a hipótese de se afirmar haver violação ao Princípio da Proporcionalidade previsto no art. 5º, inc. LIV da Constituição da República. PROVA 3. Induidosa a prova produzida no sentido de ter a Ré efetivamente produzido as lesões contra a vítima. Fato este, inclusive, CONFESSADO em sede policial. Crime que normalmente se aperfeiçoa no recesso do lar, sem muitas testemunhas, este tem o diferencial de ter chamado a atenção de terceiras pessoas - um

mototaxista - e, a presença da policia para cessar a ação da Ré. Coesas as declarações, não há um mínimo resquício de ter havido a intenção de prejudicar a Ré , mas, sim, de cessar uma ação que, ao que parece, vem cada dia mais crescendo. Irretocável a sentença. DA PENA 4. Em que pese ser a r. sentença silente quanto a eleição da pena de multa, em detrimento da pena privativa de liberdade, mesmo ante a lesão produzida, deixo de reaprecia-la, a míngua de recurso do parquet. Entendo não ser a hipótese de se reconhecer violação ao disposto no art. 93, inc. IX da Constituição da República. CONCLUSÃO 5. Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento? Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2.014 (TJ-RJ - APR: 00128939820128190001 RJ 0012893-98.2012.8.19.0001, Relator: Claudia Marcia Goncalves Vidal, Segunda Turma Recursal Crimina, Data de Publicação: 23/10/2014).

Juizado Especial Criminal. Apelação. Lesão Corporal Culposa. Coesa a prova testemunhal. Declarações da vítima corroboradas pelo Auto de Exame de Corpo de Delito. Redução da Pena de Multa. Deve-se manter o quantum correspondente com a pena privativa de liberdade. Sistema Binário. Multa não se confunde com restritiva de direitos. Provimento em parte. VOTO 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Verifica-se tempestivo, legítima a parte recorrente, sendo igualmente adequada a via, para a apreciação do meritum recursal. DO MERITO 2. Menor com 08 anos. Causa espécie que ainda nos tempos de hoje precise o educador - aprovada a Lei da Palmada - empreender contato físico com o menor para fazer valer um castigo. A verdade é que arranhões, empurrões, são absurdos originados de quem confere a norma o dever de cuidado. Culpar a criança de ter sido agredida "sem querer" é um discurso negativo que serve a qualquer agressor, tendo como vitima pessoa idosa, criança, mulher, homossexual. "Bati porque a idosa não queria comer". "Bati porque esta criança é terrível". "Bati porque a mulher estava me irritando". É o mesmo discurso de quem maltrata, e, até mata, sob o argumento de que a criança é levada e precisa de um corretivo e, assim vai. Pensa-se, contudo, que nunca se vá ouvir isto de um educador, de quem é preparado para lidar SEM O EMPREGO DE VIOLENCIA FISICA. A questão é que o "EDUCADOR" NÃO PODE E NÃO DEVE SEQUER "TOCAR COM FORÇA" EM UMA CRIANÇA. Então, se a criança não forma fila, EMPURRA? CHUTA? SEGURA COM FORÇA OS BRAÇOS? ARRANHA? LESA? O Exame de Corpo de Delito confirma isso. E a culpa é da criança porque é bagunceira? Estarrece este discurso que legitima a violência. E que, repentinamente, fez surgir porque nunca antes tinha a Ré dito que estava o menor em risco sob o bebedouro - um comportamento de risco para justificar a sua ação sobre o braço da vítima. Discurso que sequer se manter na medida em que só vem a tona em seu interrogatório quando perguntado pela Defesa sobre o risco "ele está sofrendo algum risco?" Vem então um "sim" que mal se explica. Percebendo isso, RENOVA o juiz a pergunta o que teria levado ela a agir - pegando-o a força com no braço - e então vem a verdade: "pegou ele pensando estar ele fazendo alguma coisa que não era o momento de fazer e a afrontando porque pediu primeiro para ele sair e ele não quis sair." Evidente que o menor não foi seguro com força para sair do bebedouro por causa do risco, mas, porque a estava AFRONTANDO. Exatamente, como já tinha iniciado a sua versão, ou seja, de que "como ele veio SE OPONDO A SENTAR e querendo se desviar dela, SEGUROU SEU BRAÇO foi COLOCAR ELE À FORÇA E ELE SE SOLTOU." Ouvindo isso, encerra o magistrado suas perguntas, e, aí, fica a clara impressão de A LESÃO SE DEU porque estava a professora, obrigando o menor a SENTAR A FORÇA ao seu lado. DA PROVA 3. Perfeita a análise da prova contida na r. sentença, reconhecendo a narrativa da vítima. Impõe-se que se pontue

que a conduta em julgamento foi a de ter o menor sido: ". ARRANHADO PELAS UNHAS DA PROFESSORA NA MÃO. DEPOIS QUE ESTA O SEGUROU PELO BRAÇO COM FORÇA OBRIGANDO A SENTAR AO SEU LADO". E múltiplos são elementos de prova que atestam a veracidade da narrativa da criança. Vejamos: PRIMEIRO, o Auto de Exame de Corpo de Delito descreve ESCORIAÇÃO LINEAR AVERMELHADA. NA FACE POSTERIOR da mão direita; ESCORIAÇÃO LINEAR .NA FACE POSTERIOR da mão direita, PARALELA A ESCORIAÇÃO ANTERIORMENTE DESCRITA. (ao nível do 2º e 4º quirodáctilos) E ESCORIAÇÃO LINEAR VERTICALIZADA. NA FACE POSTERIOR DO TERÇO PROXIMAL DA FALANGE PROXIMAL DO POLEGAR DIREITO. Lesões compatíveis com a de quem tem segura sua mão com força e é atingido pelas unhas do seu opressor. Evidente que houve o toque da professora - aliás, ela mesmo confessa que o segurou - e, que, ao contrário, do que alega, PRODUZIU MARCAS PORQUE EXCESSIVA A FORÇA EMPREGADA. E não foi para retirá-lo de cima de um bebedouro - versão que só aparece em juízo - porque ia quebrar o braço, mas, sim, para FORÇA-LO A SENTAR. A verdade é que, as lesões descritas são sim compatíveis com a narrativa da vítima que afirma ter sido lesionado quando foi agarrado pela mão pela Ré para que sentasse ao seu lado e que quando está o puxava com força, apertando sua mão, tentou se desvencilhar e sofreu os arranhões.(fl.05) Imaginem uma "CRAVADA DE UNHA" no terço proximal da falange do polegar direito, sem dúvida. DEIXARIA DE 08 A 10 MM DE MARCA VERTICALIZADA NA PELÉ CONSIDERANDO O TAMANHO MÉDIO DE UMA UNHA. Basta medir. Compatível a lesão com a narrativa. Estranho a Diretora Wanilde não ter visto o que o Perito atestou ou seria para ela normal tais lesões em crianças "levadas"? SEGUNDO a mãe faz um RELATO DETALHADO DA NARRATIVA DO MENOR SEM NENHUMA INDICAÇÃO DE EXAGEROS, a fazer crer que pudesse estar mentindo ou querendo prejudicar a Ré. Narra o comportamento do filho, assume a sua hiperatividade, quando vai a Delegacia, mas, se indigna como qualquer mãe, quanto à forma como seu filho foi tratado. Por que a mãe mentiria? Observe-se que a mãe - que é merendeira - estava trabalhando e foi chamada pela avó que fica com a criança. E narra ainda que Simone a moça que foi pegá-lo o recebeu chorando e abalado. Estranho que tenha a Ré afirmado - ao ser ouvida perante a Promotoria de Infância e Juventude - que tudo não passou de uma implicância da mãe - aliás que conhece apenas de vista - porque percebia que esta queria que seu filho recebesse mais atenção dos que os demais alunos. (fl.80) Evidente que não há mãe que não queira que seu filho receba atenção. Mas, daí, a afirmar isso, conhecendo a mãe apenas de vista.é um contrassenso. E nem se diga - como sustenta a Ré - que a lesão teria se dada na escola que a vítima frequenta, na parte da tarde, quando se verifica que a avó imediatamente chamou a mãe e poucas horas depois já estavam na Delegacia. TERCEIRO, a própria testemunha trazida pela Defesa Viviane Miranda de Carvalho confirma a versão da vítima de que ele ARRANCOU A MÃO DA ACUSADA NUM ATO VIOLENTO. "Assim que retirado do bebedouro ele foi se esperneando, falando coisas, que não queria, se debatendo; que a acusada foi e segurou na mão dele e o levou pela mão e colocou ele sentado lá; que quando a acusada estava segurando, ele mesmo, todo "estressadinho" arrancou a mão da acusada num ato violento;" ESTRESSADINHO"? Por que estava sendo seguro com força? Por que deve achar normal ser agredido? Chega a CHOCAR a narrativa da testemunha;" .ele não ficou chorando, ficou normal como se nada estivesse acontecido porque "criança não se estressa muito com essas coisas" porque eles já estão acostumados a levar bronca. Ele não gostou de ficar lá pensando, ficou bem "revoltadinho" A verdade é que, a testemunha de Defesa no afã de depreciar a vítima, acabou por CONFIRMAR A DINÂMICA NARRADA NA DENUNCIA. Por que então desacreditar em sua versão? Por que de uma

criança? Por que MERECE SER AGREDIDA? Autoriza a prova o juízo de condenação DA CULPA 4. "Culpa é a prática voluntária de uma conduta, SEM A DEVIDA ATENÇÃO OU CUIDADO, da qual defluiu um resultado previsto na lei, como crime, não desejado, nem previsto, mas, previsível". 1 E não age com imprudência a professora que sabendo que apertando a mão de uma criança pode lesioná-la? Ou ainda, de que forma displicente mantêm suas unhas sobre a pele a ponto de possibilitar que crianças se lesionem com elas? Evidente que acidente não é. Ninguém disse que o "ACIDENTE" se deu porque ela tentava tirá-lo do bebedouro - aliás, só a Defesa assim sustenta, mas, sim, porque PUXO-O COM FORÇA PELA MÃO PARA QUE SENTASSE para pensar. E NÃO PARA QUE DESCESSE DO BEBEDOURO. Repito, Nem a Ré, nas duas vezes que prestou declarações - uma na Delegacia outra perante a Promotoria da Juventude - afirmou que a vítima estava em risco. A Ré foi clara em afirmar que precisava PUNIR!!! E O SEGUROU PARA SENTAR AO SEU LADO!!! E agora as lesões estão justificáveis? Induvidoso a culpa da Ré, mormente, ante a posição que assume de garantidor da integridade física da vítima. DA PENA 5. Perfeita, igualmente, a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal de 02 (seis) meses de detenção. DA MULTA 5.1. Eleita a pena de multa deve esta, contudo, guardar proporção com a pena privativa de liberdade, devendo então, ser, igualmente, fixada no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, mantido o seu valo unitário mínimo. E se multa, evidentemente, não há que se afirmar incidente o § 4 do art. 44, eis que a multa não se constitui em pena restritiva de direitos. A interpretação do último parágrafo da r. sentença deve se dar em favor rei. Converte-se apenas o que é pena restritiva. Multa não. DA CONCLUSÃO 6. Voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas, em parte para reduzir a pena de multa para o mínimo de 10 (dez) dias multa e excluir o preceito de conversão em caso de descumprimento do pagamento. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2.014. Cláudia Márcia Gonçalves Vidal Juíza de Direito (TJ-RJ - APR: 00095631020128190061 RJ 0009563-10.2012.8.19.0061, Relator: Claudia Marcia Goncalves Vidal, Segunda Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 09/10/2015

Não existem regras nem padrões. A questão é que você pode escolher o melhor jeito para educar seu filho, desde que não atinja a liberdade, à dignidade e a vida dele.

### **3.3 Argumentos contrários à Lei Menino Bernardo**

A contrariedade à Lei Menino Bernardo já começa pelo seu título. Para algumas pessoas, a escolha do nome de uma vítima de caso com grande repercussão é uma tendência recente de tornar os textos legislativos conhecidos publicamente, ilustrando que isto daria certa publicidade às instituições responsáveis

pelas leis, tirando do foco o bem comum, o bem principal da questão: Bater é forma de educar ou não?

Os principais opositores à lei, como Bruna Ramos (Portal EBC, 2014) e Joel Pinheiro da Fonseca (JusBrasil, 2014) divulgam que a lei considera colocar seu filho no quarto ou no cantinho é uma violência similar à do sequestro, e que dar uma palmada é torturar. Para eles, mesmo que haja algumas consequências negativas, não se pode, jamais, proibir o uso da palmada, pois é necessário controlar a criança no presente para evitar um pequeno desvio de comportamento futuro, não podendo também deixar que uma criança controle o lar com seu comportamento negativo.

Neste contexto, a palmada é considerada apenas uma alternativa para coibir maus comportamentos, mas assumem que quanto mais palmada se dá, menos eficaz ela se torna. Porém, para eles, a vantagem desse tipo de punição é que ela é imediata com baixo custo e alto poder de coibir malcriação, ou seja, o resultado esperado é alcançado mais rapidamente, não tendo os pais que despendem em mais tempo num comportamento que, na fase da infância, é frequente.

Quando abordados outros meios de correção e educação, como os castigos verbais (as famosas conversas sérias), a retirada de brinquedos queridos, proibição de ir a certos lugares e etc, o argumento é de que estes também funcionam em diferentes contextos, mas todos exigem mais tempo e esforço dos pais, que às vezes estão exaustos demais, devido à rotina de cada um. Por isso, às vezes, nada como uma boa palmada, ainda que não seja a ferramenta ideal.

Ressalta-se que aqui se acredita que a criação sem palmada faz parte de um mundo não realista e por isso não deveria ser obrigatório. Essa delimitação da forma como os pais educam seus filhos só servirá para abolir o meio como os pais, há muitos anos, agem com a criação dos filhos, transformando uma maneira rápida de correção em um meio mais cansativo e desgastante. Afirmam ainda que ir a favor da Lei Menino Bernardo é viver em um mundo fantasioso da infância perfeita, como se todas as crianças agissem de forma igual e surgissem de um molde.

Outra crítica surge a respeito da escolha da apresentadora Xuxa Meneghel, visto que esta é considerada uma eterna adolescente que vive num mundo de fantasias infantis e conta com serviçais para toda e qualquer tarefa.

A implementação da proibição da palmada é outro ponto criticado, visto que é difícil entender como é que a justiça brasileira irá descobrir se a palmada ainda vigora nos lares ou se a lei é posta em prática. Com isso, acredita-se que a Lei do Menino Bernardo entrará, assim, no rol das leis hipócritas, aquelas que ninguém espera que sejam seguidas, mas que continuam valendo quando convém.

O artigo art. 18-B da lei 13.010/14 leciona:

Art. 18-B: Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Tal artigo menciona as punições que serão aplicadas àqueles que infringir a Lei Menino Bernardo. A crítica aqui diz respeito ao que será pior para a criança: levar uma palmada no bumbum ou ser tirada à força de seus pais, dada aos cuidados da Assistência Social, ir e vir a tribunais familiares, e ser repassada a uma nova família?

Para diversos especialistas, como a presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia, Luciana Barros de Almeida (Portal EBC, 2014), apesar de entender que a agressão é intolerável na criação de filhos, uma legislação nestes termos não seria necessária. “Nós, especialistas, não somos favoráveis a nenhum tipo de agressão, porém entendemos que não é uma legislação que vai delimitar o modo de educar uma criança”. Segundo a pedagoga, não é uma lei que vai confirmar o que já deveria ser um pressuposto da família: a criança ser educada por meio do diálogo.

A lei 13.010/14 não seria adequada como intervenção estatal quando houver violação sistemática dos direitos humanos de crianças e adolescentes no processo pedagógico porque já existem mecanismos legais, em vigor em 1990, que regulam a questão de crianças e adolescentes submetidos a maus-tratos. Ou seja, não há sentido em criar uma nova lei, amplamente criticada, que irá tratar dos mesmos conflitos que já são abordados e resolvidos há muito tempo. Todos esses conflitos são resolvidos com os artigos do próprio ECA, em vigência a mais de 28 anos.

Veja o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Ele claramente trata da criança ou do adolescente que, estando em situação de risco decorrente da violação de seus direitos, têm seu direito violado e prevê a possibilidade de aplicação de medidas de proteção à vítima, como apoio e acompanhamento temporários.

Outro artigo importante é o art. 129, que por sua vez prevê as medidas cabíveis aos pais ou responsáveis que atentem contra à dignidade de suas crianças e adolescentes, por abuso e maus-tratos.

Art. 129: São medidas aplicáveis aos pais e responsáveis:

- I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento e alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Nesse sentido, fica explícito que as previsões constantes no Estatuto da Infância e do Adolescente – ECA, reproduzem, desde 1990, idêntico texto legal introduzido pela “inovação legal” trazida pela lei 13.010/14.

Evidenciou-se, com o novo diploma legal, a introdução de uma lei com intensa cobertura da mídia em vez de levar em consideração o que já é definido e utilizado há quase três décadas.

Por fim, é de extrema importância destacar que ser contra uma lei não implica ser a favor da conduta que ela procura regulamentar. Até porque é indiscutível a necessidade de maior proteção às crianças e adolescentes, já que estes têm pouca influência em tomadas de decisões e na maioria das vezes são os que mais se beneficiarão.

## **4 DIREITO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE**

### **4.1 Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Assim como elencado no artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus Direitos Fundamentais, que são eles o direito à vida, à saúde, à segurança, à alimentação, dentre outros, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sabendo disso, resta provada a necessidade de se ampliar o alcance destes direitos à todas as crianças e adolescentes brasileiros, apresentando aos pais e responsáveis, principalmente, que o bom resultado no comportamento de crianças e adolescentes partirá da adoção de um relacionamento familiar capaz de ensinar aos menores o desenvolvimento e aprendizagem sem o emprego de violência, que em grande maioria é visto como a única saída para a educação.

#### **4.1.1 Princípio da dignidade humana**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana pertence ao Estado Democrático de Direito, ou seja, o Estado tem obrigação de efetivar os direitos fundamentais de

seus cidadãos através de ações e medidas adotadas por seus governos, para, ao final, alcançar o bem-estar de todos.

O objetivo desse princípio é oferecer ao povo uma vida digna, respeitando suas questões e valores pessoais, limitando às ações do Estado, pois ele tem a obrigação de agir com a cautela suficiente para que direitos não sejam suprimidos e, conseqüentemente, violados.

No âmbito do ECA, a dignidade da pessoa humana é tratada no capítulo II. Crianças e adolescentes ainda se encontram num estado incompleto de desenvolvimento, sendo obrigatório um específico respeito a seu estado, sendo um dever de todos à sua proteção. Devido a essa condição peculiar, é inaceitável qualquer ato que busque violar ou contrariar os direitos concernentes a esse público, que, ressalte-se, precisa de um amparo diferenciado.

O art. 15 do ECA, garantindo o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes, põe a salvo qualquer opressão cometida por parte do Estado, da sociedade ou da família.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O respeito enfatizado nos artigos que se seguem no capítulo II do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Destarte, a desobediência ao direito de crianças e adolescentes serem educados sem o uso de violência, que são as formas de correção, disciplina e educação, pelos pais, responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, educá-los ou protegê-los, caracteriza violação ao direito fundamental previsto na Constituição Federal, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4.1.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**

O referido princípio é de extrema importância para o âmbito jurídico, tendo em vista que embasou o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerada a melhor norma protetiva para as crianças em âmbito internacional. Seu principal objetivo é nortear a interpretação e aplicação do direito àqueles que ainda são vulneráveis, por ainda estarem em formação, não tendo o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Sobre este princípio, Cury, Garrido e Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Ele se encontra positivado no art. 6º da CF, além dos arts. 1 e 3 do ECA.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 1. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Um bom exemplo que demonstra claramente a proteção dos direitos concernentes a este determinado grupo se encontra explicitado no art. 143 do ECA, que dispõe:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais de nome e sobrenome.

Por fim, ressalta-se que o princípio da proteção integral é considerado o pioneiro do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente ao princípio da prioridade absoluta, a ser analisado no tópico abaixo, pois a busca de ambos é pela garantia e efetividade dos direitos inerentes à crianças e adolescentes, com a intenção de diminuir sua fragilidade pressuposta.

#### **4.1.3 Princípio da prioridade absoluta**

O princípio da prioridade absoluta é um grande triunfo do povo brasileiro, pois ele concretiza a mudança de como a legislação brasileira passou a enxergar a infância depois da Assembleia Constituinte de 1987, mobilizada pela sociedade civil. Tal evento originou o texto do artigo 227 da CF, que é a grande referência de proteção às crianças e adolescentes.

A partir desta data, iniciou-se o olhar diferenciado sobre a criança, passando a tratá-las como pessoas dignas, mesmo diante de sua condição de desenvolvimento, não retirando destas o direito de receber a proteção do Estado, da família e da sociedade.

Entende Liberati que “crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]” (1991, p. 21). Por isso, identifica-se a prioridade no sentido de impor obstáculos à políticas públicas, para que primeiramente sejam postas políticas que beneficiem esta classe, que claramente necessita de atenção especial e prioritária.

O ECA apresenta ainda uma limitação ao alcance da garantia de absoluta prioridade, detalhando em seu art. 4º as normas para facilitar a aplicação do princípio, além de prever consequências desta garantia.

Com a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a criança será sempre a primeira a ser resgatada em situações de risco, como, por exemplo, em casos de escassez de água e alimento; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública especifica que todos os serviços públicos devem ser organizados de modo a assegurar que os serviços destinados à garantia dos direitos das crianças tenham atendimento prioritário; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas expõe que toda política pública deve ser formulada levando em conta a garantia dos direitos das crianças; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude manifesta-se a respeito de enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, leitos hospitalares capazes de atender satisfatoriamente a todas as crianças, não se deve realizar nenhum investimento em ações como a construção de estádios, sambódromos, monumentos etc.

#### **4.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio aqui tratado, assim como os supramencionados, também encontra previsão legal no art. 227 da CF e nos arts. 3, 4 e 5 do ECA. A diferença é que ele já era previsto na Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia da ONU em 1959, sendo ratificada pelo Brasil, dispendo-a em sua Constituição Federal. Outrossim, a necessidade de proteção também foi debatida na Declaração de Genebra (1924), na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas

(1948) e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSÉ, 1969).

A proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce no direito da Infância e Juventude e pela primeira vez no direito brasileiro a proteção da criança e do adolescente ascende ao status de prioridade absoluta, sendo dever da comunidade, da família e do Estado a sua proteção.

Destarte, verifica-se que o princípio do melhor interesse do menor vem garantir os direitos inerentes a eles, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento de sua formação cidadã. Estarão impedidos, então, os abusos de poder pelas partes consideradas mais fortes da relação jurídica que envolverá a criança, visto que agora ele será visto como a parte hipossuficiente, dispondo, portanto, de proteção jurídica maximizada.

#### **4.1.5 Princípio da Sigilosidade**

É o princípio abordado pelo artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

O princípio em questão aborda a sigilosidade dos casos que versam sobre situações que envolvam crianças e adolescentes. Por ele, garante-se a privacidade dos registros referentes aos jovens infratores, ou seja, somente pessoas autorizadas terão o acesso aos arquivos e documentos respectivos.

Essa medida objetiva a proteção do menor infrator para que ele não sofra, por exemplo, preconceito e seja distanciado da sociedade. Um exemplo disso foi a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve sentença que recusou o acesso a informações relativas a adolescentes que foram acusados de

ato infracional. Tais informações foram solicitadas pelo Exército Nacional a fim de impedi-los de prestar o serviço militar obrigatório no Brasil, e por força desse princípio basilar do ECA, tais informações não foram disponibilizadas.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FINALIDADE INJUSTIFICADA. AUTORIZAÇÃO SUBORDINADA À SATISFAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 143 DO ESTATUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 12ª C. Cív. Ap. Cív. Nº 556.152-8, da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba. Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. J. Em 10/06/2009)

#### **4.1.6 Princípio da Gratuidade**

Diferentemente do que se conhece por gratuidade de justiça no Código de Processo Civil, o ECA, em seu artigo 141, apresenta uma garantia específica a crianças e adolescentes.

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o STJ reconheceu que essa isenção conferida a toda criança e adolescente não se estenderá aos demais sujeitos processuais envolvidos, visto que tal princípio visa beneficiar somente os menores que atuarão na qualidade de autor ou requerido.

#### **4.1.7 Princípio da Convivência Familiar**

Artigo 19, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Com esse princípio resta clara a tentativa de valorização das relações afetivas da família, uma vez que a base para formação do caráter de um ser humano é o meio familiar. É importante destacar que é na família que principalmente as crianças encontram refúgio e apoio, sendo crucial que exista uma harmonia nessas relações.

Não há dúvida quanto a afirmativa de que para um crescimento saudável, o menor tem que estar diante de bases que respeitem a dignidade da pessoa humana, vez que sendo respeitado tais valores, haverá grande contribuição para seu desenvolvimento moral, espiritual etc.

Ademais, diante dos avanços alcançados pelo ECA, já é permitido à criança a inserção em uma família substituta que será responsável pela sua proteção quando não for possível que sua família sanguínea assuma esse papel. Com isso, reconhece-se que a família é a base fundamental para formação de indivíduos, como dispõe o artigo 226 da Carta Magna: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em contrapartida, é de extrema importância que o Estado inclua ou até mesmo aprimore as políticas públicas que tratam desse assunto, pois estas são insuficientes e têm se mostrado inadequadas para o suporte básico no cumprimento das funções de responsabilidade do Estado, que deve sempre atuar como garantidor dos direitos inerentes à crianças e adolescentes no que se trate de educação, saúde, segurança, alimentação e demais assuntos.

## 5 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR

### 5.1 Objetividade jurídica da lei 13.010/14

Muito se questiona sobre a objetividade da lei 13.010/14, ou seja, como seria a eficácia de sua aplicação diante de um assunto tão debatido e que confronta o costume popular.

A lei em questão, agora conhecida como “Lei Menino Bernardo”, foi criada para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo incluído o direito das crianças e adolescentes de serem cuidados e educados sem o emprego de castigo físico, tratamento cruel ou degradante. Por isso, a nomenclatura antes utilizada se encontra em desuso, a saber, Lei da Palmada, pois abrange muito mais do que apenas agressão física, como também a humilhação, ameaça grave, atitudes que ridicularizam a criança ou do adolescente, entre outros.

Resta importante destacar que a lei 13.010/14 não foi criada para impor determinada maneira de se criar um filho. Ela foi instituída para apresentar o que é errado e punível, ou seja, apresenta o que não se pode fazer. Aqueles que ultrapassarem os limites da correção, utilizando métodos que irão constranger crianças e adolescentes a situações desgastantes, humilhantes e degradantes, serão punidos, agora sendo utilizando a força de uma lei.

O Brasil, segundo o estudo *The Influence of Geographical and Economic Factors in Estimates of Childhood Abuse and Neglect Using the Childhood Trauma Questionnaire: A Worldwide Meta-Regression Analysis*, divulgada na publicação oficial da International Society for the Prevention of Child Abuse and Neglect, instituição vinculada à ONU e a OMS, é o país com maiores estimativas de maus-tratos contra crianças no mundo. Dentre todos os países analisados, utilizou-se como parâmetro dados sobre abuso sexual, físico e emocional, além da negligência física e emocional (GRASSI, 2016).

Diante desses dados, mais uma vez se tem a comprovação dos malefícios trazidos para a saúde infantil, seja no presente ou no futuro, como, por exemplo, a

criança ou o adolescente estar mais propenso a sofrer de dependência química até doenças metabólicas, como a obesidade. O coordenador desse trabalho, o professor Rodrigo Grassi Oliveira acredita que o péssimo resultado registrado no Brasil é decorrente da quase ausência de recursos empregados em programas de prevenção da violência contra a criança, além do fato de o território brasileiro ser muito extenso, dificultando o controle de recursos financeiros voltados para o tratamento e prevenção de casos de abuso e negligência infantil.

O que dificulta ainda mais a aceitação da lei 13.010/14 é a questão de a cultura brasileira ser mais permissiva, em que a própria sociedade que não acredita na gravidade das consequências geradas pela exposição de crianças a situações distintas.

Todos os tipos de agressões dirigidas a crianças e adolescentes são ameaças silenciosas à dignidade humana de cada menor. Por isso, aditar o ECA com o referido assunto daria à mesma segurança jurídica que a Lei Maria da Penha confere a todas as mulheres que se encontram em um estado de perigo, por exemplo. A repercussão de casos na mídia brasileira tem ajudado a dar maior destaque ao assunto, gerando maior interesse da população em entender o que a lei busca modificar. O caso de Isabela Nardoni e o caso do menino Bernardo, ambos já apresentados neste projeto, são exemplos fáticos que possibilitam uma reflexão sobre o tema e alertam para a importância de um trabalho sério por parte das autoridades.

Contudo, a objetividade jurídica da Lei Menino Bernardo, nº 13.010/14 nada mais é do que a proteção integral da dignidade humana de crianças e adolescentes. A sociedade hoje já possui maior consciência sobre a necessidade de se proteger os interesses do menor, levando em conta as condições e as necessidades particulares que o mesmo possui. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, como a adoção de medidas públicas de conscientização de que a agressão física não é a solução. Apesar de ter seus direitos protegidos cada vez mais, crianças e adolescentes ainda carecem de maior proteção e amparo.

Um grande ponto positivo dessa lei é que, ao contrário do que se muito debate na mídia, não haverá tratamento de uma nova matéria penal, o que geraria

grande tumulto ao direito penal brasileiro. A questão aqui abordada traria maior ênfase a um assunto já tratado no Código Penal Brasileiro, como disciplinado em seu art. 36, ou seja, a lei se concentra em medidas de caráter administrativo com matriz preventiva, deixando a questão criminal, quando for o caso, ser resolvida de acordo com a legislação já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo que o costume do Brasil, e do mundo, seja de punir com castigos físicos, visto que é de grande dificuldade lutar contra a desobediência, agressão física nunca será a melhor solução. Certamente o castigo físico e psicológico é mais cômodo para os pais, responsáveis e todos aqueles que lidam com crianças e adolescentes, porém é claro que sempre haverá uma alternativa melhor para a educação e que não irá gerar nesse grupo um sofrimento prolongado, com inúmeros tipos de consequências no futuro.

## **5.2 Constitucionalidade da intervenção estatal**

O principal argumento dos opositores da lei 13.010/14 abrange a constitucionalidade ou não da intervenção do Estado na vida privada de seus cidadãos, além de questionarem como distinguir a tortura da palmada educativa. Assim como abordado diversas vezes neste trabalho, a melhor maneira seria extinguir qualquer forma de palmada, seja ela forte, fraca, corretiva ou humilhante, pois os limites e correções educativas podem ser estabelecidos através de muitos outros métodos que não acarretariam em sofrimento prolongado do menor punido, priorizando o diálogo, as limitações de benefícios entre outros.

Em nossa atual Constituição Federal, as questões sobre o poder familiar estão dispostas dos artigos 226 a 230, no capítulo sobre família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, com direitos e normas positivadas na esfera constitucional, sabe-se que a atuação do Estado, como no caso da lei Menino Bernardo, está vinculada ao seu poder de proteção dos interesses de seus cidadãos.

Em seu artigo 1.513, o Código Civil discrimina que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. A norma entra em conflito com os preceitos do Estado porque este tem a incumbência de desenvolver, promover e executar políticas de atendimento às crianças e adolescentes, em conjunto da sociedade brasileira, para controlar a escassa ou inexistente atuação de determinados pais e responsáveis, pois infelizmente alguns ainda abrem mão de sua responsabilidade e passam a não agir conforme o disposto em lei, deixando crianças e adolescentes desamparados.

A razão do debate se estender ainda mais nos dias de hoje é devido ao fato do alargamento e alteração do conceito de família. Nos dias atuais, o filho se tornou sujeito de direito e por isso, a maneira como o Estado tem interferido na vida de seus cidadãos, passou a ser interpretada como exercício de um encargo imposto pela lei, tendo, então, obrigações impostas aos genitores e a ele próprio.

Como direitos e deveres de genitores e filhos são respaldados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas protetivas ali impostas serão mais respeitadas, principalmente pelos pais negligentes, uma vez que se violadas, trarão sanções a serem aplicadas pelo Estado, que tem autorização para intervir nas relações familiares em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que mesmo todos os cidadãos tendo direito a receber a proteção do Estado, em casos que tratam do desamparo de menores, eles terão tratamento diferenciado, diante da maior necessidade de amparo e proteção, levando-se em consideração sua vulnerabilidade.

Outras situações, como o pagamento de alimentos e o dever de prestar auxílio material e imaterial, exemplificam diferentes tipos de intervenção estatal que são menos polêmicas, mas que tem grande relevância no âmbito familiar, e que se inadimplidas acarretam sanções como a suspensão e a modificação do poder familiar. Nesse sentido, um grande apoiador do Estado é Ministério Público que, ao

assumir seu papel, estará atento principalmente aos casos de desassistência material ou imaterial, e atuará na observação do relacionamento entre genitores e seus filhos.

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16:

#### Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (Dispõe Rodrigo da Cunha Pereira, apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2012, pg. 106/107). Contudo, passamos a compreender que, se com o objetivo de adentrar nas relações familiares para defender crianças e adolescentes que ali vivem, o Estado estará exercendo seu papel de fiscalização, cumprindo seu dever legal de proteção. Isto posto, a constitucionalidade de sua atuação resta amparada.

## 6 CONCLUSÃO

No presente trabalho, inicialmente, foram realizados apontamentos históricos da origem do Estatuto da Criança e do Adolescente, do que de fato é criança e adolescente para o ordenamento jurídico brasileiro, além de um compilado dos principais casos de violência contra a criança no Brasil.

O principal ponto abordado neste trabalho foi à criação da lei 13.010/14, a Lei Menino Bernardo, ora conhecida como Lei da Palmada, e toda alteração que esta trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de conferir aos menores o direito de serem educados sem castigos físicos cruéis e degradantes. O desafio enfrentado pela lei 13.010/14 é sua compreensão e fiel avaliação à luz de sua eficácia, afinal houve muita polêmica acerca de interpretações que enxergaram no texto da lei uma exigência quanto a maneira que se deveria criar um filho, impondo o que é certo e o que é errado, quando na verdade ela visa coibir um comportamento que gere danos psicológicos futuros a crianças e adolescentes.

Após a apresentação do caso Bernardo Boldrini, restou claro a necessidade de se punir os castigos físicos que extrapolam limites da crueldade e com isso, proteger crianças e adolescentes que são vítimas anualmente de castigos humilhantes e que, como no caso de Bernardo e de muitas outras crianças, resultam em sua morte.

Estudiosos contrários e favoráveis à lei tiveram seus argumentos apresentados neste trabalho, porém é imprescindível relatar que nenhum deles é a favor de agressão física que resultem em danos permanentes (como, infelizmente, a perda da vida). O grande ponto é coibir ou não as famosas “palmadas” que fazem parte da educação familiar brasileira. Os favoráveis a lei acreditam que mesmo as palmadas geram danos no futuro do menor e que existem maneiras alternativas de se corrigir uma criança, como uma boa conversa ou castigos que limitam determinado uso de brinquedos, por exemplo. Porém, os contrários à lei acreditam que uma “palmada” é mais eficaz na correção e que apenas ela, utilizada ponderadamente, não seria capaz de interferir na saúde psicológica dos menores, pelo contrário, teriam efeito imediato de compreensão de que ele está sendo punido porque fez algo errado.

Foi tratado ainda os princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam, dentre outros aspectos, do preceito maior da vida e da dignidade da pessoa humana. Ao analisar o caso concreto, resta-se claro a fragilidade e hipossuficiência do ofendido e por isso a necessidade da proteção por parte do Estado; com isso analisa-se a forma de violência para a mais justa aplicação de punição sancionatória e educativa ao condutor.

O ponto chave do trabalho é a apresentado sobre a responsabilidade do Estado somado a responsabilidade das famílias no processo de desenvolvimento da criança, além de ambos terem que trabalhar juntos na prevenção aos atos de violência. Essa é a intervenção do Estado na vida privada de seus cidadãos. Eles trabalham em conjunto, pois muitas vezes somente a responsabilidade de pais e responsáveis sob crianças e adolescentes não são suficientes.

Em relação os questionamentos interpostos sobre a necessidade da existência ou não da lei, poucas são as conclusões possíveis, haja vista a escassez dos debates devido ao fato de o assunto acabar sendo muito polêmico. Cabe ressaltar que apesar de termos estudiosos favoráveis e contrários, muitos deles concordam que a lei é redundante e já contava com suficiente conjunto no sistema normativo positivado pela Constituição Federal em seu artigo 227 e pela lei instituída do ECA.

Outro ponto considerável deste trabalho é a obrigatoriedade do Estado de interpor políticas públicas de conscientização, maneira alternativa de intervenção que poderia ter resultados prolongados e mais eficazes. Ou seja, o Estado se encontra obrigado a vistoriar a aplicação de sanções previstas em leis ao agressor, mas também deve aplicar tais políticas públicas que servem de medida de complementação ao que já está presente no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da intervenção estatal na vida privada de seus cidadãos, tais medidas podem até ser positivas ou necessárias, entretanto, se direciona somente quando há atos de violência contra a criança. Por isso, considera-se constitucional essa intervenção, ainda mais se for considerar que o principal papel do Estado é proteger seu cidadão.

Conclui-se, então, que a objetividade jurídica da lei nº 13.010/14 é a proteção daqueles que se encontram em posição desfavorável e que necessitam de uma voz, papel este assumido pelo Estado com intensa participação dos operadores do direito. Seu surgimento ainda carece de mais debate, aprofundamento e adequação, visto que ela será mais eficaz a partir da adoção das medidas públicas socioeducativas, campanhas, maior informação e consciência cultural a respeito da formação de indivíduos, de modo a viver dignamente, de forma igualitária e universal.

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade” MANNHEIM, Karl.

## 7 REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Ricardo. **Bater: Num adulto é agressão, num animal é crueldade, numa criança... é educação?**”. Disponível em: <http://controversia.com.br/7285>. Acesso em 16 de abr. de 2019.

ALVES, Luciano Rossato; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por artigo**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, dez. de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 de out. de 1988

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei da palmada**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938052/lei-da-palmada>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

CAESAR, Gabriela. **Brasil tem a 5ª pior taxa de homicídios de crianças e adolescentes, diz Unicef**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-a-5-pior-taxa-de-homicidios-de-criancas-e-adolescentes-diz-unicef.ghtml>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

COUTO, Hemerson Gomes. **16 casos de crimes contra crianças e adolescentes que abalou o Brasil**. Disponível em: <http://jusro.com.br/16-casos-de-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-que-abalou-o-brasil/>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10ª edição ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA**. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>. Acesso em 29 de abril de 2019.

G1, RS. **Caso bernardo completa três anos sem definição sobre julgamento dos réus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/caso-bernardo-completa-tres-anos-sem-definicao-sobre-julgamento-dos-reus.ghtml>. Acesso em: 09 de nov. de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolzen; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil (direito de família)**. 7ª edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Ingrid. **A Lei Menino Bernardo: a progressiva intervenção do Estado como limitador do Poder Familiar**. Disponível em: <https://ellenindi.jusbrasil.com.br/artigos/454480517/a-lei-menino-bernardo-a->

progressiva-intervencao-do-estado-como-limitador-do-poder-familiar?ref=topic\_feed. Acesso em 21 de ago. de 2018.

HAASE, Vitor Geraldi. **“Lei da Palmada”**: solução errada para um problema grave. Disponível em: <https://Indufmg.wordpress.com/2014/05/27/lei-da-palmada-solucao-errada-para-um-problema-grave/>. Acesso em 19 de nov. de 2018.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MAHON, Eduardo. **Intervenção do Estado na vida do cidadão é controversa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-31/intervencao-estado-vida-cidadao-ainda-controversa>. Acesso em 16 de abr. de 2019.

MAMÃE, Sou. **Consequência dos castigos físicos para crianças**. Disponível em: <https://soumamae.com.br/consequencias-dos-castigos-fisicos-criancas/>. Acesso em 18 de set. de 2018.

MATOS, Eduardo. **Caso Bernardo: quatro anos depois, como vivem os acusados de matar o menino**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/04/caso-bernardo-quatro-anos-depois-como-vivem-os-acusados-de-matar-o-menino-cjfk52jk9058p01ph96g4scm8.html>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

MENDES, Valéria. **Ótimo texto para refletir sobre a Lei Menino Bernardo – Lei 13.010/2014**. Disponível em: <https://leandrolomeu.wordpress.com/2014/07/17/otimo-texto-para-refletir-sobre-a-lei-menino-bernardo-lei-13-0102014/>. Acesso em 20 de out. de 2018.

NITAHARA, Akemi. **Lei menino Bernardo completa dois anos de incentivo à educação sem violência**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/lei-menino-bernardo-completa-dois-anos-de-incentivo-educacao-sem>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 21/03/2019.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OPINIÃO E NOTÍCIA. **As consequências do castigo físico em crianças**. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/as-consequencias-do-castigo-fisico-em-criancas/>. Acesso em 25 de out. 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Origem do estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-origem-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/43773>. Acesso em 04 de nov. 2018.

RAMOS, Bruna. **Lei que proíbe palmadas não é a solução, diz especialista.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2014/07/lei-que-proibe-palmadas-nao-e-a-solucao-diz-especialista>>. Acesso em 16 de abr. de 2019.

RODRIGES, Cinthia. **Escutar a criança é fundamental.** Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/escutar-a-crianca-e-fundamental/>. Acesso em 02 de dez. de 2018.

SILVA, Vandeler Ferreira da. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 21 de out. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatora: Claudia Marcia Gonçalves Vidal. Segunda turma recursal criminal. **APELAÇÃO nº 00128939820128190001 RJ 0012893-98.2012.8.19.0001.** Data da publicação: 26/09/2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148391404/apelacao-criminal-apr-128939820128190001-rj-0012893-9820128190001/inteiro-teor-148391414>. Acesso em 25 de nov. de 2019

\_\_\_\_\_. Relatora: Claudia Marcia Gonçalves Vidal. **APELAÇÃO nº 00095631020128190061 RJ 0009563-10.2012.8.19.0061.** Data da publicação: 28/07/2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/245841860/apelacao-criminal-apr-95631020128190061-rj-0009563-1020128190061?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 de nov. de 2018.

ZAPATER, Máira. **A intervenção estatal pela Lei Menino Bernardo é correta? Não.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/04/06/a-intervencao-estatal-pela-lei-menino-bernardo-e-correta-nao/>. Acesso em 02 de mar. de 2019.